

PROJETO DE LEI 09/2026

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana no Município de Icó.

Art. 2º - O Conselho Municipal a que se refere o artigo anterior tem os seguintes objetivos:

- I. Assessorar o Poder Executivo Municipal e o Centro de Operações de Trânsito-COTRAN na formulação e implementação de políticas pública de trânsito e transporte;
- II. Propor medidas de redução de acidentes e melhoria da fluidez do tráfego;
- III. Incentivar campanhas educativas sobre segurança viária;
- IV. Analisar e propor melhorias na infraestrutura viária;
- V. Promover estudos e debates sobre transporte coletivo, ciclovias, acessibilidade e mobilidade sustentável.

Art. 3º - O Conselho será composto por integrantes do Poder Público e por membros da Sociedade Civil, pelos seguintes representantes:

- I. Poder Público:
 - a. 01 representante do COTRAN;
 - b. 01 representante da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
 - c. 01 representante da Secretaria de Educação;
 - d. 01 representante da Secretaria de Saúde;
 - e. 01 representante da Procuradoria Geral do Município
 - f. 01 representante da Câmara de Vereadores;
- II. Sociedade Civil:
 - a. 01 representante das Escolas e Universidade;
 - b. 01 representante do Comércio e Indústria;
 - c. 01 representante de transporte alternativo;
 - d. 01 representante de sindicato de categoria;
 - e. 01 representante de organizações fraternais;
 - f. 01 representante de Igrejas situadas no Município.





§ 1º: Na composição do Conselho, será escolhido um titular e suplente, por nomeação da Chefe do Executivo, após indicação dos integrantes previstos neste artigo;

§ 2º: O presidente será designado por ato da Chefe do Executivo, cujo voto será qualificado para fins de desempate.

§ 3º: A designação para compor o Conselho Municipal de Trânsito não implica em remuneração aos integrantes, consistindo em cargo de relevância social.

Art. 4º - São atribuições do Conselho:

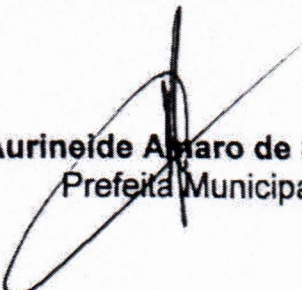
- I. Realizar diagnósticos periódicos sobre a situação de trânsito no Município de Icó;
- II. Emitir Pareceres e Recomendações ao Poder Público sobre projeto de melhorias da mobilidade urbana;
- III. Propor planos para redução de acidentes;
- IV. Realizar campanhas educativas na comunidade;
- V. Outras atribuições conferidas pela Chefe do Executivo.

Art. 5º - A Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber.

Art. 6º - Despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do COTRAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 09 abril de 2026.


Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 16 / ABRIL / 2026


PRESIDENTE

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1º () 2º

ICÓ, 5 / MAIO / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 5 / MAIO / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MENSAGEM Nº 09/2026

Exmo. Sr. Presidente de Demais Vereadores

Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei que INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O incluso Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Conselho Municipal de Trânsito no âmbito do Município de Icó.

É fato público e notório que o trânsito local, embora tenha avançado nos últimos anos, necessita de uma maior atenção pelo Poder Público, especialmente em razão dos vários acidentes que tem resultado morte em nosso Município.

Nesse sentido, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei que tem como finalidade trazer a organização civil para propor medidas acerca da melhoria do trânsito local, com a expectativa de lançar projetos e discussão de avanços do tráfego urbano. É de suma importância a participação da sociedade civil, já que ainda há resistência por parte da população em fazer cumprir com as leis de trânsito.

A problemática do trânsito é um tema que o Município precisa avançar e superar. A atuação do Poder Público, em conjunto com a Sociedade Civil, tende a aprimorar a discussão sobre o tema e, compartilhando ideias, solucionar a matéria no âmbito Municipal.

Não podemos aceitar que irmãos icoenses pereçam por desobediência às leis de trânsito. O tema é relevante, mas ainda esquecido por muitos, que lamentavelmente acusam o poder público de tentar “aumentar a arrecadação” com implementação de uma lei que existe há quase 30 (trinta) anos. Trata-se de uma discussão que já deveríamos ter superado, face a instituição do Código de Trânsito Brasileiro datar de 1997.

As leis de trânsito estão para serem cumpridas e tem como finalidade reduzir acidentes. A discussão com a Sociedade Civil, repita-se, tende a aumentar o alcance do tema, ouvindo os anseios da população, com elaboração de medidas que fomentem a preparação de políticas públicas voltado ao assunto.

Inegável, portanto, o interesse público na aprovação do Projeto de Lei.

Rogamos, portanto, pela aprovação do incluso Projeto de Lei, sem alterações.

Aurineide Amaral de Sousa
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 20/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

A proposição tem por finalidade criar órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, destinado ao assessoramento do Poder Executivo e do Centro de Operações de Trânsito – COTRAN na formulação, acompanhamento e aprimoramento das políticas públicas de trânsito, transporte e mobilidade urbana no âmbito municipal.

O projeto disciplina os objetivos do Conselho, sua composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, as atribuições institucionais, a ausência de remuneração aos conselheiros, a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Executivo e a previsão de custeio por dotações próprias do COTRAN.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a criação de Conselho Municipal voltado ao trânsito, transporte e mobilidade urbana, instrumento de participação social e assessoramento administrativo destinado ao aperfeiçoamento das políticas públicas locais.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

O trânsito urbano, a organização da mobilidade local, a segurança viária e o planejamento do transporte municipal constituem matérias nitidamente inseridas no interesse local, por repercutirem diretamente na vida cotidiana da população, na circulação urbana e na prestação de serviços públicos municipais.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, o que compreende a mobilidade urbana e a circulação segura de pessoas e veículos.



Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) prestigia a gestão democrática e a participação da sociedade no planejamento e avaliação da política de mobilidade urbana, conferindo especial relevância à instituição de espaços participativos e consultivos.

No tocante à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal, uma vez que a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre organização administrativa municipal, criação de órgão consultivo vinculado à Administração Pública e definição de estrutura funcional de participação institucional, matérias inseridas na esfera de iniciativa privativa do Executivo.

A instituição de conselhos municipais consultivos constitui prática consolidada na Administração Pública contemporânea, representando mecanismo legítimo de governança participativa, transparência administrativa e aproximação entre Estado e sociedade civil.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o objeto da proposição é lícito, possível e determinado, harmonizando-se com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, participação popular e interesse público.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, com dispositivos organizados, definição clara de competências, composição e funcionamento básico do colegiado, atendendo, em linhas gerais, aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.



Diante do exposto, este Relator **VOTA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIAS E MEIO AMBIENTE – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão emitir parecer sobre matérias atinentes à realização de serviços públicos municipais, infraestrutura urbana, desenvolvimento local e temas relacionados à organização administrativa voltada ao interesse coletivo:

Art. 50. Compete a Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologias e Meio Ambiente;

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

A proposição insere-se diretamente na competência desta Comissão, por tratar de trânsito, transporte urbano e mobilidade municipal, áreas intrinsecamente ligadas à infraestrutura viária, ao ordenamento urbano e à qualidade dos serviços públicos prestados à população.

A criação do Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana representa medida relevante para o planejamento participativo e permanente das políticas públicas do setor, permitindo a formulação de diagnósticos, proposição de melhorias, campanhas educativas e debates técnicos voltados à segurança viária e à fluidez do tráfego.

O fortalecimento institucional da política municipal de mobilidade tende a contribuir para redução de acidentes, melhoria da acessibilidade, incentivo ao transporte sustentável e aperfeiçoamento da infraestrutura urbana local.



A participação de representantes da sociedade civil, do comércio, do setor educacional, do transporte alternativo e de órgãos públicos confere pluralidade e legitimidade às discussões, ampliando a efetividade das decisões administrativas.

Dessa forma, a matéria revela-se oportuna, pertinente e de elevado interesse público.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 49, incisos V e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que possam alterar a despesa pública ou representar repercussão patrimonial ao erário municipal:

Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização competem dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

IX – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

A proposição em análise prevê a instituição de conselho municipal de natureza consultiva, sem remuneração aos seus membros, conforme expressamente consignado no art. 3º, §3º, do projeto.

Tal circunstância afasta, em princípio, a criação de despesa permanente relevante com pessoal ou encargos remuneratórios. Eventuais custos administrativos decorrentes do



funcionamento do colegiado tendem a possuir natureza acessória e ordinária, compatíveis com a estrutura já existente da Administração Pública.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, a despesa pública deve observar os limites legais, especialmente quanto à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe que novas despesas públicas observem adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento financeiro.

O próprio projeto estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações próprias do COTRAN, o que evidencia a previsão de custeio dentro da estrutura orçamentária municipal.

Importante registrar que conselhos consultivos, quando regularmente estruturados, podem inclusive gerar ganhos indiretos de eficiência administrativa, mediante planejamento mais qualificado, prevenção de falhas operacionais e melhor direcionamento das políticas públicas setoriais.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza orçamentária ou financeira à aprovação da matéria.

Assim, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, técnicos e financeiro-orçamentários do **PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Final, de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologias e Meio Ambiente e de Finanças, Orçamento e Fiscalização concluem que a proposição se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Verificou-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, atende ao interesse público local e fortalece a participação social na formulação de políticas públicas de trânsito, transporte e mobilidade urbana.

A proposta revela-se juridicamente adequada, administrativamente relevante e compatível com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, participação popular e responsabilidade fiscal, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, tampouco impedimentos de natureza orçamentária.

Dessa forma, acompanhando os votos dos Relatores, as Comissões manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 09/2026**, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 5 de maio de 2026.

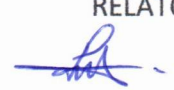
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE



ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR



FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS, PESCA E

AQUICULTURA

IATAGÃ MATIAS DE LIMA
PRESIDENTE

TOBIAS PIRES DE ARAÚJO
RELATOR

YGOR RODRIGUES TORRES
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUÊS
PRESIDENTE

GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO
RELATOR

JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 21/2026.

Icó, 5 de maio de 2026.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana no Município de Icó.

Art. 2º - O Conselho Municipal a que se refere o artigo anterior tem os seguintes objetivos:

- I. Assessorar o Poder Executivo Municipal e o Centro de Operações de Trânsito-COTRAN na formulação e implementação de políticas pública de trânsito e transporte;
- II. Propor medidas de redução de acidentes e melhoria da fluidez do tráfego;
- III. Incentivar campanhas educativas sobre segurança viária;
- IV. Analisar e propor melhorias na infraestrutura viária;
- V. Promover estudos e debates sobre transporte coletivo, ciclovias, acessibilidade e mobilidade sustentável.

Art. 3º - O Conselho será composto por integrantes do Poder Público e por membros da Sociedade Civil, pelos seguintes representantes:

I. Poder Público:

- a. 01 representante do COTRAN;
- b. 01 representante da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
- c. 01 representante da Secretaria de Educação;
- d. 01 representante da Secretaria de Saúde;
- e. 01 representante da Procuradoria Geral do Município;
- f. 01 representante da Câmara de Vereadores.

II. Sociedade Civil:

- a. 01 representante das Escolas e Universidade;
- b. 01 representante do Comércio e Indústria;
- c. 01 representante de transporte alternativo;
- d. 01 representante de sindicato de categoria;
- e. 01 representante de organização fraternais;
- f. 01 representa de Igrejas situadas no Município.



icó, 2 de maio de 2028.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE
URBANA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Plenária discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana no Município de Icó.

Art. 2º - O Conselho Municipal a que se refere o artigo anterior tem os seguintes objetivos:

- I. Assessorar o Poder Executivo Municipal e o Centro de Operações de Trânsito (COTRAN) na formulação e implementação de políticas públicas de trânsito e transportes;
- II. Propor medidas de redução de acidentes e melhoria da fluidez do tráfego;
- III. Incentivar campanhas educativas sobre segurança viária;
- IV. Analisar e propor melhorias nas infraestruturas viárias;
- V. Promover estudos e debates sobre transporte coletivo, ciclovias, acessibilidade e mobilidade sustentável;

Art. 3º - O Conselho será composto por integrantes do Poder Público e por membros da Sociedade Civil, pelos seguintes representantes:

- I. Poder Público
 - a. 01 representante do COTRAN;
 - b. 01 representante da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
 - c. 01 representante da Secretaria de Educação;
 - d. 01 representante da Secretaria de Saúde;
 - e. 01 representante da Procuradoria Geral do Município;
 - f. 01 representante da Câmara de Vereadores.
- II. Sociedade Civil
 - a. 01 representante das Escolas e Universidades;
 - b. 01 representante do Comércio e Indústria;
 - c. 01 representante de transporte alternativo;
 - d. 01 representante de sindicato de categoria;
 - e. 01 representante de organização fatureira;
 - f. 01 representante de igreja situada no Município.



§ 1º: Na composição do conselho será escolhido um titular e um suplente, por nomeação da Chefe do Executivo, após indicação dos integrantes previstos neste artigo;

§ 2º: O presidente será designado por ato da Chefe do Executivo, cujo voto será qualificado para fins de desempate.

§ 3º: A designação para compor o Conselho Municipal de Trânsito não implica em remuneração aos integrantes, consistindo em cargo de relevância social.

Art. 4º - São atribuições do Conselho:


- I. Realizar diagnósticos periódicos sobre a situação de trânsito no Município de Icó;
- II. Emitir Pareceres e Recomendações ao Poder Público sobre projeto de melhorias da mobilidade urbana;
- III. Propor planos para redução de acidentes;
- IV. Realizar campanhas educativas na comunidade;
- V. Outras atribuições conferidas pela Chefe do Executivo.

Art. 5º - A Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber.

Art. 6º - Despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do COTRAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 5 de maio de 2026.


Marconiêr Chagas Mota
Presidente



§ 1º: Na composição do conselho será escolhido um titular e um suplente, por nomeação do Chefe do Executivo, após indicação dos integrantes previstos neste artigo;

§ 2º: O presidente será designado por ato do Chefe do Executivo, cujo voto será qualificado para fins de desempate;

§ 3º: A designação para compor o Conselho Municipal de Trânsito não implica em remuneração aos integrantes, consistindo em cargo de natureza social;

Art. 4º - São atribuições do Conselho:

- I. Realizar diagnósticos periódicos sobre a situação de trânsito no Município de Içá;
- II. Emitir pareceres e recomendações ao Poder Público sobre projetos de melhorias da mobilidade urbana;
- III. Propor planos para redução de acidentes;
- IV. Realizar campanhas educativas na comunidade;
- V. Outras atribuições conferidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º - A Chefe do Executivo regulamentará o presente lei, na parte que couber.

Art. 6º - Despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do COTRAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Páço da Câmara Municipal de Içá, em 5 de maio de 2026.

Marconir Chagas Rêta
Presidente